



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
ESTADO DO PARANÁ - CNPJ 95.594.776/0001-93

LEI Nº. 1029/2021
Data 08 de junho de 2021.

SÚMULA: *Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados ou estacionados em situação que caracterize seu abandono em via pública.*

O Prefeito Municipal de Santa Lúcia, Estado do Paraná, faz saber que, a Câmara Municipal aprovou e eu RENATO TONIDANDEL, no uso de minhas atribuições legais, SANCIONO a seguinte:

LEI

Art. 1º Fica proibido abandonar veículo ou estacioná-lo em situação que caracterize seu abandono em via pública do Município de Santa Lúcia - Estado do Paraná.

§ 1º Para fins desta Lei considera-se veículo abandonado ou que se caracterize em estado de abandono em via pública aquele que permanecer de forma ininterrupta por mais de 30 dias consecutivos no mesmo ponto ou local, acumulado este prazo com qualquer uma das seguintes hipóteses:

I - Veículos motorizados ou não, que não seja possível a identificação de número de chassi ou sem a identificação de número de motor, com registro de comunicação de venda, no sistema informatizado do Detran, BIN (Base de identificação Nacional), DETRAN, com identificação do comprador ou não;

II - Veículos motorizados ou não, que apresentem débitos fiscais registrados no sistema, Detran ou BIN (Base de identificação Nacional), como impostos, multas, taxas, entre outros débitos atrelados ao veículo encontrado em visível estado de abandono em via pública;

III - Veículos motorizados ou não, cuja situação de estacionamento gere acúmulo de lixo e/ou mato sob ele ou em seu entorno, prejudicando o fluxo de outros veículos, pedestres, prestação de serviços públicos ou em situação de evidente estado de decomposição de sua carroceria, gerando risco à coletividade e à saúde pública.

§ 2º Todos os veículos, carcaças, chassis ou partes de veículos abandonados em vias públicas deverão ser removidos pelos seus proprietários e possuidores, inclusive a partir da vigência da presente Norma, por suas próprias custas e responsabilidade, sob pena das sanções impostas por esta Lei.



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Art. 2º O proprietário do veículo automotor, elétrico, de propulsão humana, reboque, semirreboque ou de tração animal que abandonar ou estacionar seu veículo em situação que infrinja a presente legislação terá seu veículo removido pelo departamento municipal competente, observadas as seguintes disposições:

I - Será emitida notificação ao proprietário, comprador, possuidor ou depositário, determinando a retirada do veículo infrator num prazo de 03 (três) dias úteis;

II - Não sendo atendido o disposto no inciso anterior, o veículo será recolhido ao depósito municipal, ou, a critério da Administração, encaminhado diretamente ao pátio do Detran destinado para esta finalidade, sendo liberado somente após o pagamento das despesas de transporte ao pátio e de outras taxas exigidas e regulamentadas;

III - O proprietário do veículo, carcaça, chassi ou partes de veículos recolhidos, terá 60 (sessenta) dias consecutivos para reavê-los, a partir da data de seu recolhimento, sendo que, após esse período, os mesmos serão decretados em perdimento, e consequentemente estarão dispostos para leilão pelo Município ou pelo Detran, a depender de cada caso, ou como bens inservíveis em condição de circulação, ou até mesmo como sucata, se assim avaliado pelo órgão público competente;

IV - Os valores advindos da venda dos veículos, carcaças, chassis ou partes de veículos recolhidos, serão revertidos para os cofres do Poder Público.

V - No ato da autuação de notificação e/ou remoção, o veículo poderá ser fotografado ou filmado na situação em que se encontra para servir como prova do abandono e consequente infração a esta Lei;

VI - Não será instituída ou cobrada nenhuma multa pela situação de abandono do veículo, contudo, será aplicado apenas a cobrança dos valores de transporte ao pátio, ressalvados outros valores devidos aos órgãos municipais, estaduais ou federais integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 3º As autuações de que trata esta Lei poderão ser exercidas de ofício ou mediante requerimento de qualquer munícipe, cujas reclamações sobre abandono ou estacionamento de veículo em situação que caracterize abandono nas vias públicas deverão ser encaminhadas por escrito diretamente ao protocolo geral da Prefeitura Municipal para análise da situação de cada caso e das providências cabíveis a serem tomadas.

Parágrafo Único: O Chefe do Poder Executivo terá prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis para tomar as providências cabíveis, em caso de reclamação formalizada mediante requerimento na Prefeitura Municipal.



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

- CNPJ 95.594.776/0001-93

Art. 4° Outras infrações cometidas por estacionamento e não dispostas nesta Lei serão fiscalizadas conforme disposto no Código Nacional de Trânsito Brasileiro, conjuntamente ou não com suas demais resoluções e atos normativos regulamentários.

Art. 5° Fica ao Chefe do Poder Executivo o dever de dar eficácia plena a presente Lei a partir de sua publicação, independente de eventuais decretos de natureza complementar.

Art. 6° Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Lúcia-Pr, em 08 de junho de 2021.

Renato Tonidandel
Prefeito Municipal